



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 195ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h06 do dia 27 de abril de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braidó e Gustavo Augusto; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Superintendente Geral, Alexandre Barreto de Souza e a Secretária do Plenário Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

A sessão foi precedida de manifestações em registro pelo início do mandato do Superintendente Geral Alexandre Barreto de Souza e da Procuradora Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues. Fez uso da palavra: Bruno de Luca Drago pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC e Maurílio Monteiro de Abreu – Presidente da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB-DF.

JULGAMENTOS

1. Processo Administrativo nº 08700.003396/2016-37

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro.

Advogados: Rodrigo Porto Lauand, Rodrigo Esposito Petrasso, Daniel de Lima Cabrera, Karolina Pergher da Cunha, Frederico Wellington Jorge, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Eduardo Boccuzzi, Rogério Pires da Silva, Julia Raquel Haddad, Bernardo Rodrigues Veloso Leite e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Impedido o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo. Presidiu o Conselheiro Sérgio Ravagnani.

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Após o voto da Conselheira Lenisa Prado pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários: FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Alex Knipfer e Adriano Meirelles Cunha; Polierg Indústria e Comércio Ltda., Alexandre Ribeiro Bazzana e Raul Borges Júnior, por terem cumprido os Termos de Compromisso de Cessação de prática, nos termos do artigo 85, §9º, da Lei nº 12.529/11; pelo arquivamento do processo em relação à Tigre S.A. Tubos e Conexões e às pessoas físicas a ela relacionados: Caroline Orlandine, Celso Iamarino; Evaldo Dreher; Francisco Amaury Olsen; Gustavo

Rosler Zanchi; Paulo de Andrade Nascentes da Silva; Paulo Roberto Cardoso e Vinícius Miranda de Castro pelo cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência e a importante contribuição às investigações por parte dos Signatários do acordo, determinando a aplicação dos benefícios do Acordo de Leniência, nos termos do artigo 86, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; pelo o arquivamento do processo em relação aos representados: Fábio Henrique Maia, Jackson Carvalho de Oliveira, Adilson Armando Kieper e Ricardo Martins Soares por manifesta ilegitimidade passiva, em razão da não comprovação da disposição de poder de mando dos referidos representados junto às suas respectivas empresas; pela condenação dos Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda. Com aplicação de multa no valor de 27.342.812,17, Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda. multa no valor de 5.316.804,14, e Renato Salomão, aplicação de multa no valor de R\$ 265.840,21, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de nos termos do artigo 20, inciso I e 21, incisos I e VIII da Lei nº 8.884/94, correspondente ao artigo 36, inciso I e §3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.529/11, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, além das demais penalidades cabíveis. O Conselheiro Luiz Hoffmann proferiu voto vogal pela condenação dos Representados Brastubo, Poly Easy e Renato Salomão; pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários: FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Alex Knipfer e Adriano Meirelles Cunha; Polierg Indústria e Comércio Ltda., Alexandre Ribeiro Bazzana e Raul Borges Júnior, por terem cumprido os Termos de Compromisso de Cessação de prática, nos termos do artigo 85, §9º, da Lei no 12.529/11; pela pela extinção da ação punitiva com relação às pessoas físicas e jurídicas colaboradoras do Acordo de Leniência: Tigre S.A. Tubos e Conexões e seus (ex-)funcionários Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rosler Zanchi, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Vinícius Miranda de Castro, Adilson Armando Kieper, Paulo Roberto Cardozo e Ricardo Martins Soares. Em relação ao Representado Jackson Carvalho de Oliveira, votou pela condenação por infração à ordem econômica de nos termos do artigo 20, inciso I e 21, incisos I e VIII da Lei nº 8.884/94, correspondente ao artigo 36, inciso I e § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.529/11, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais. Em relação ao Representado Fabio Henrique Maia, votou pela condenação por infração à ordem econômica de nos termos do artigo 20, inciso I e 21, incisos I e VIII da Lei nº 8.884/94, correspondente ao artigo 36, inciso I e § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.529/11, com aplicação de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais. Manifestou-se ainda pelo encaminhamento da SG para instauração de novo Inquérito Administrativo, contra as pessoas jurídicas: Poly Easy Comercial Ltda., Kanaflex S/A Indústria de Plásticos e Politejo Brasil – Indústria de Plásticos Ltda.; e pessoas físicas: Sérgio Amaral Niccheri (Gerente de Novos Negócios da Kanaflex), André Maia (Gerente de Marketing da Politejo), Luciano Nóbrega (Vendedor de Comércio Varejista e Supervisor de Vendas de Serviços da FGS) e Edson José Cruz (Supervisor de Venda Comercial da Brastubo), nos termos do art. 66 e seguintes da Lei nº 12.529/11, a fim de apurar os indícios que surgiram durante a instrução dos presentes autos e constantes das colaborações apresentadas; pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados e aos clientes identificados ao longo de toda a investigação e que foram afetados pela conduta anticompetitiva (notadamente, com todas as empresas mencionadas na Nota Técnica da SG as quais tiveram suas licitações afetadas ou possivelmente afetadas pelo cartel), com cópia dos votos e da certidão de julgamento, para que, caso queiram, exerçam eventual direito na forma do art. 47 da Lei nº 12.529/2011; pela expedição de ofício com cópia dos votos e da certidão de julgamento do Tribunal Administrativo, para ciência, para os Ministérios Públicos dos Estados onde estejam situadas as empresas estatais afetadas pelo cartel mencionadas no Parecer da SG, em atenção ao art. 9º, § 2º da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e para a adoção de providências cabíveis na seara penal (conforme, e.g., Lei nº 8.137/1990); bem como pela expedição de ofício com cópia dos votos e da certidão de julgamento do Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal em São Paulo (MPF/SP), ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ) e ao Ministério Público Federal no Paraná (MPF/PR), em atenção ao art. 9º, § 2º da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e para a adoção de providências cabíveis na seara penal (conforme, e.g., Lei nº 8.137/1990). O Conselheiro Luis Braido e o Conselheiro Gustavo Augusto, acompanharam o Conselheiro Luiz Hoffmann. O Conselheiro Sérgio Ravagnani acompanhou a Conselheira Relatora em parte e manifestou-se pela instauração de Inquérito Administrativo em relação à: Poly Easy Comercial Ltda.; Kanaflex S/A Indústria de Plásticos; e Politejo Brasil – Indústria de Plásticos Ltda., arquivamento

do Processo em relação a Alexandre Ribeiro Bazzana, o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, e Adilson Armando Kieper, Paulo Roberto Cardozo e Ricardo Martins Soares, em razão do integral cumprimento dos termos dispostos no Acordo de Leniência firmado com o Cade, bem como acompanhou os encaminhamentos solicitados pelo MPF deferidos no voto-vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O plenário, unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos compromissários FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Alex Knipfer; Adriano Meirelles Cunha; Polierg Indústria e Comércio Ltda., e Raul Borges Júnior, pelo cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação de prática, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Brastubo Indústria e Comércio Ltda., com aplicação de multa no valor de R\$ 27.342.812,17, Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com multa no valor de R\$ 5.316.804,14, e, representado Renato Salomão, com aplicação de multa no valor de R\$ 265.840,21, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação. à representadas Tigre S.A. Tubos e Conexões, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Vinícius Miranda de Castro, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, pelo cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação ao representado Alexandre Ribeiro Bazzana por ter cumprido os Termos de Compromisso de Cessação de prática, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencida a Conselheira Relatora. O Plenário, maioria, determinou o arquivamento do processo pela extinção da ação punitiva com relação aos representados colaboradores do Acordo de Leniência: Adilson Armando Kieper, Paulo Roberto Cardozo e Ricardo Martins Soares, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencida a Conselheira Relatora. O Plenário, maioria, determinou pela condenação do processo em relação aos representados Jackson Carvalho de Oliveira, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00, e Fabio Henrique Maia, com aplicação de multa no valor de R\$ 150.000,00, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencida a Conselheira Relatora e o Conselheiro Sérgio Ravagnani. O Plenário, por maioria determinou o encaminhamento do processo a SG para instauração de novo Inquérito Administrativo, contra as pessoas jurídicas: Poly Easy Comercial Ltda., Kanaflex S/A Indústria de Plásticos e Politejo Brasil – Indústria de Plásticos Ltda.; e pessoas físicas: Sérgio Amaral Niccher, André Maia, Luciano Nóbrega e Edson José Cruz, nos termos do art. 66 e seguintes da Lei nº 12.529/11, a fim de apurar os indícios que surgiram durante a instrução dos presentes autos e constantes das colaborações apresentadas, nos termos do Voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencida a Conselheira Relatora e o Conselheiro Sérgio Ravagnani. O Plenário, determinou ainda, a ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados e aos clientes identificados ao longo de toda a investigação e que foram afetados pela conduta anticompetitiva (notadamente, com todas as empresas mencionadas na Nota Técnica da SG as quais tiveram suas licitações afetadas ou possivelmente afetadas pelo cartel), com cópia dos votos e da certidão de julgamento, para que, caso queiram, exerçam eventual direito na forma do art. 47 da Lei nº 12.529/2011; determinou também pela expedição de ofício com cópia dos votos e da certidão de julgamento do Tribunal Administrativo, para ciência, para os Ministérios Públicos dos Estados onde estejam situadas as empresas estatais afetadas pelo cartel mencionadas no Parecer da SG, em atenção ao art. 9º, § 2º da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e para a adoção de providências cabíveis na seara penal (conforme, e.g., Lei nº 8.137/1990); determinou, ainda pela expedição de ofício com cópia dos votos e da certidão de julgamento do Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal em São Paulo (MPF/SP), ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ) e ao Ministério Público Federal no Paraná (MPF/PR), em atenção ao art. 9º, § 2º da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e para a adoção de providências cabíveis na seara penal (conforme, e.g., Lei nº 8.137/1990), nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

2. Requerimento nº 08700.005016/2021-66

Requerente: St. Jude Medical Brasil Ltda.

Advogados: Guilherme El Hadi Franco Morgulis, Marcos Exposto e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDO

Despacho PRES nº 30 (Acesso Restrito), apresentado pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 12h46 do dia 27 de abril de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal no seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens: 1 e 2.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 03/05/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 03/05/2022, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1052196** e o código CRC **737A1E36**.